Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4514/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5605/2015
PROTOCOLO	: 1586453
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria por invalidez concedida a ULDA FERNANDES DOS SANTOS, nascida em 26/12/61, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, Matrícula nº 36262003, Referência 4, Classe C, na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande/MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão de aposentadoria à servidora supracitada (Análise nº 1184/2016).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6973/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Ulda Fernandes dos Santos faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto,

ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho.

A presente aposentadoria encontra respaldo legal no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e nos arts. 24, I, "*a*", 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n. 495/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.216, de 25 de fevereiro de 2015.

Na inatividade a servidora perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, com fulcro no art. 40, §1°, I, da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a ULDA FERNANDES DOS SANTOS, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e dos arts. 24, I, "*a*", 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n. 495/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.216, de 25 de fevereiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP